

PARECER/2020/20

I. Pedido

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra em matéria de segurança interna (a seguir «Acordo»).

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pelo n.º 2 do artigo 30.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

O presente Acordo tem como objeto *a prestação mútua de cooperação técnica e o intercâmbio no âmbito da segurança interna* (cf. artigo 1.º). Estão identificadas, no artigo 2.º, como áreas de cooperação técnica e intercâmbio a desenvolver, designadamente: prevenção e combate à criminalidade em geral; gestão de grandes eventos; policiamento de proximidade; gestão de fluxos migratórios, combate à migração irregular e ao tráfico de seres humanos; prevenção e segurança rodoviária.

Nos termos do artigo 3.º do Acordo, a cooperação técnica compreenderá, entre o fornecimento de materiais, ações de assessoria e formação e realização de estudos, o intercâmbio de informações e metodologias e sistemas de informação. O intercâmbio compreenderá as modalidades definidas pelos programas mencionados no artigo 4.º do Acordo, sob a epígrafe "Modalidades de Cooperação", que, por sua vez, remete para programas cujo âmbito, objetivo e responsabilidade de execução serão definidos caso a caso, sendo os termos dessa cooperação também diferidos para regulamentação pertinente mediante a assinatura de Acordos ou Protocolos específicos.

O restante texto do Acordo, até ao artigo 16.º, regula genericamente as questões relacionadas com financiamento, custos, criação de uma Comissão Mista, pontos de contacto, soluções de controvérsias, revisão, vigência, denúncia e suspensão do Acordo.

II. Apreciação

Em primeiro lugar, há que referir que o objeto deste Acordo, porque relativo a matéria de segurança interna, implica a sua apreciação jurídica à luz da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto,

que regula a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.1

Em segundo lugar, é de salientar que do articulado do Acordo não resulta expressamente que se preveja o tratamento de dados pessoais. Com efeito, quer o objeto do Acordo quer as formas de cooperação são de tal maneira gerais e vagos que não é possível alcançar se se trata apenas de uma cooperação de nível técnico, formativa, de assessoria, com intercâmbio de informações de carácter geral, quanto a políticas, metodologias e práticas, ou, se pelo contrário, este Acordo também abrange a comunicação de dados pessoais em matéria de segurança interna.

Assim, caso não se preveja o tratamento de dados pessoais ao abrigo deste Acordo, a CNPD não se pronuncia sobre os seus termos, porque fora do seu legue de competências.²

Se o Acordo tem apenas uma natureza geral, no sentido de firmar um entendimento de cooperação entre os dois países, remetendo para posterior momento a elaboração de outros acordos específicos, a definir casuisticamente, os quais venham eventualmente a implicar o tratamento de dados pessoais, designadamente a transferência de dados pessoais de Portugal para Andorra, então esses acordos ou regulamentações terão de ser sujeitos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 59/2019, à consulta prévia da CNPD e conter normas específicas relativas à proteção de dados pessoais.

Por último, se se pretende que este Acordo abranja o tratamento de dados pessoais, mormente a transferência de dados pessoais de Portugal para um país terceiro, como poderá resultar a título exemplificativo da aplicação das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º do Acordo, considera a CNPD que o articulado não cumpre as exigências legais em matéria de proteção de dados pessoais.

Desde logo, porque não contém normas relativas ao tratamento de dados pessoais, indispensáveis para regular a transferência e subsequente utilização de dados pessoais, no

¹ Lei que transpôs a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

² Isto sem prejuízo da natural troca de dados pessoais quanto à identificação e contacto dos representantes das Partes e que são estritamente necessários para a execução do Acordo (designadamente, membros da Comissão Mista e outro pessoal). Este tratamento de dados está sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Nesse âmbito, o Principado de Andorra, enquanto país terceiro, beneficia de uma decisão de adequação da Comissão Europeia sobre o seu nível de proteção de dados, pelo que a transferência desses dados pessoais goza de garantias adequadas.





respeito pelos princípios gerais de proteção de dados, plasmados no artigo 4.º, bem como nas exigências dos artigos 37.º e 39.º, todos da Lei n.º 59/2019.

Na verdade, Andorra não oferece um nível adequado de proteção de dados no contexto policial, porquanto a sua legislação interna de proteção de dados - Lei 15/2003, de 18 de dezembro - exclui do seu âmbito de aplicação a «investigação e prevenção de infrações penais» (cf. artigo 5.º do citado diploma andorrenho).

Assim, a Decisão da Comissão de 19 de Outubro de 2010 nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais em Andorra³ não se estende ao tratamento de dados pessoais que venha a ser realizado ao abrigo do presente Acordo.

Acresce que, apesar de Andorra ter ratificado, em 2008, a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal (Convenção n.º 108), do Conselho da Europa, e o seu protocolo adicional, e de ter já assinado o Protocolo de alteração à Convenção (Protocolo n.º 223)4, em 2/10/2019, não produziu legislação que dê execução efetiva à Convenção, a qual se aplica também ao tratamento de dados pessoais para fins de prevenção e investigação criminal.

Deste modo, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 59/2019, na falta de uma decisão de adequação, os dados pessoais só podem ser transferidos para um país terceiro se tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais mediante um instrumento juridicamente vinculativo.

Ora, tal não acontece neste Acordo, que não faz sequer qualquer menção ao tratamento de dados pessoais.

Pelo acima exposto, entende a CNPD que não há fundamento de legitimidade para a transferência de dados pessoais de Portugal para o Principado de Andorra, no âmbito do presente Acordo.

III. Conclusão

Se o Acordo submetido à apreciação da CNPD envolver o tratamento de dados pessoais, considera-se que não cumpre de todo o regime legal de proteção de dados pessoais, carecendo de licitude a transferência de dados pessoais para Andorra.

³ https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Dec_19_10_2010.pdf

⁴ https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/223/signatures

Se o tratamento de dados pessoais apenas ocorrer no âmbito dos programas ou acordos específicos a desenvolver posteriormente, então terão esses acordos de ser submetidos previamente a pronúncia da CNPD e respeitar os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados e às transferências para país terceiros, previstos nomeadamente nos artigos 4.º e 39.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

Aprovado na reunião plenária de 3 de março de 2020

Filipa Calvão (Presidente)